



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.402, DE 2022

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Amazônico, sobre os mecanismos econômicos de incentivo a bioeconomia amazônica e dá providências correlatas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4531/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Amazônico, sobre os mecanismos econômicos de incentivo a bioeconomia amazônica e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A conservação, a proteção, a recuperação e manejo sustentável dos recursos naturais do Bioma Amazônico e de seus ecossistemas e a utilização de mecanismos legais e de incentivos direcionados para esta finalidade observarão o disposto nesta lei e na legislação correlata.

§1º - Sem prejuízo dos objetivos previstos nessa lei, a implementação dos seus mecanismos observará os princípios, objetivos e diretrizes contidos na Lei nº 6.398, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente na lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC, Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, da Lei nº 12.651, de 25 de maio 2012 que institui o Código Florestal e demais legislação correlata, bem como atenderá as seguintes diretrizes:

* C D 2 2 7 0 4 4 8 4 4 7 0 0 *



I - Salvaguarda do patrimônio biológico e ecológico do Bioma Amazônico;

II - Proteção das populações locais e culturas tradicionais;

III - Integração econômica das populações locais e tradicionais às cadeias de fornecimento de insumos e serviços no espectro da bioeconomia amazônica, geração de ativo ambientais e Pagamento por Serviços Ambientais;

IV - Busca ao fomento e apoio de organizações públicas, privadas e não governamentais para a execução integrada dos objetivos desta Lei;

V - Estruturação econômica, financeira e social sustentável, dos projetos que executarão os mecanismos previstos nesta Lei;

VI - A estruturação de ações e projetos que contribuam para o atingimento das metas de redução de emissões estabelecidas nos acordos e convenções internacionais, aos quais o Brasil é e vier a ser signatário, que visem a mitigação e adaptação aos efeitos e impactos globais das mudanças climáticas;

VII - A estruturação de ações e projetos que contribuam para o atingimento das metas de conservação da biodiversidade estabelecidas nos acordos e convenções internacionais, aos quais o Brasil é e vier a ser signatário;.

VIII - A estruturação de ações e projetos que contribuam para a valorização da Amazonia na regulação do regime de chuvas no Brasil por meio dos rios voadores.

Art. 2º - A conservação, proteção, recuperação e manejo sustentável dos ecossistemas do Bioma Amazônico tem por objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável da região, por meio do:



I – Fomento à bioeconomia amazônica por meio do uso sustentável da sociobiodiversidade e sistemas agroflorestais;

II – Valorização dos serviços ambientais;

III – Fomento à recuperação de áreas degradadas;

IV - Conservação da biodiversidade;

V – Prevenção e combate a incêndios florestais;

VI – Adaptação e resiliência às mudanças climáticas;

VII – Conservação dos mananciais de água;

VIII – Fomento às boas práticas de produção agropecuária, incluindo a conservação dos solos;

IX – Fomento à rastreabilidade de produtos agropecuários livres de desmatamento;

X - Promover a integração das cadeias de insumos, logística, produção e comércio;

XI - Fortalecer a assistência técnica às populações tradicionais, povos indígenas e aos agricultores familiares do Bioma Amazônico;

XII - Fortalecer a participação da sociedade na gestão ambiental do Bioma Amazônico e promover políticas públicas quanto ao uso sustentável dos recursos naturais;

XIII - Incentivar o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA; e

XIV – Fortalecer o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC

XV – Valorizar o papel da Amazonia na regulação do regime de chuvas no Brasil por meio dos rios voadores.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos previstos no caput, o poder público deve promover a gestão integrada da sociobiodiversidade, dos recursos hídricos e do solo e o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o desenvolvimento socioeconômico com a manutenção da saúde e funcionamento dos ecossistemas naturais.



Art. 3º - O Bioma Amazônico, para as finalidades desta Lei, será entendido como o bioma predominante na Amazônia Legal, incluindo as diferentes formações florestais e os ecossistemas associados, conforme a definição dada pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

§1º - O Bioma Amazônico é formado por vegetações tropicais da América do Sul e apresenta as seguintes fitofisionomias: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional, Campina, Campinarana, Campo Cerrado, Cerrado e Cerradão.

§2º - Para efeitos desta Lei, são considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fitofisionomias do Bioma Amazônico, classificados em inicial, médio e avançado, conforme disciplinado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§3º - O CONAMA deverá estabelecer os critérios técnicos-científicos para identificação dos estágios de regeneração, definindo indicadores e critérios de monitoramento.

§4º - As fitofisionomias, em qualquer estágio de regeneração do Bioma Amazônico, não perdem a sua classificação, independentemente da ocorrência de incêndios, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção, autorizada ou não.

§5º - Verificada a existência de dois ou mais estágios de regeneração na mesma área objeto de análise, onde se constate a impossibilidade de individualização, é aplicado o critério correspondente ao estágio mais avançado.



Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, os princípios, palavras e expressões terão os seguintes significados:

I. Ativos de carbono: ativo intangível, fungível, transacionável, representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha passado por um processo de validação, monitoramento e verificação de acordo com os requisitos de um padrão de certificação.

II. Bioeconomia amazônica: conjunto de atividades econômicas relacionadas a sistemas de produção sustentáveis de cadeias produtivas baseadas no manejo e cultivo da biodiversidade nativa, florestais e pesqueiras; o beneficiamento, desenvolvimento tecnológico, industrialização e comercialização de produtos; englobando o turismo voltado para a natureza e os ativos e serviços ambientais, incluindo o carbono.

III. Salvaguardas socioambientais: diretrizes que visam a potencializar os impactos positivos e reduzir os impactos negativos em empreendimentos e projetos na região do bioma amazônico, especialmente para as populações tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares, de forma a: i) promover a repartição de benefícios; ii) sustentabilidade ambiental; iii) evitar, minimizar e mitigar os impactos negativos sobre áreas naturais e recursos culturais físicos; iv) promover a saúde e a segurança da comunidade e trabalhadores contra riscos aos longo das ações de implementação; iv) evitar ou minimizar o deslocamento devido a processos de aquisição de terras, regularização fundiária ou redução de acesso aos recursos naturais; v) atenção à adequação cultural e acesso equitativo aos benefícios gerados e às necessidades ou preocupações de grupos vulneráveis; e vi) contribuir para a redução de conflitos sociais.

IV. Padrão de Certificação de salvaguardas socioambientais: norma que auditor independente acreditado por um padrão de certificação deve

* C D 2 2 7 0 4 4 8 4 4 7 0 *



seguir a fim de validar e certificar a conformidade das ações de salvaguardas em relação a uma metodologia passível de mensuração, relato e verificação.

V. Titular Primário: aquele que detém a propriedade ou posse legal do imóvel ou bem ao qual a metodologia que dá origem ao ativo de carbono esteja vinculado.

VI. Titular Secundário: refere-se ao empreendedor que implementa o projeto de geração de ativo de carbono ou manejo de recursos naturais no âmbito da propriedade ou bem detido pelo Titular Primário.

VII. Rios voadores: massas de ar carregadas de vapor de água de baixa altitude que levam umidade da Amazonia a outras regiões do Brasil e que contribuem para a regulação do regime de chuvas no território nacional.

MECANISMOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º - É vedada a supressão da vegetação em qualquer das fisionomias do Bioma Amazônico nas seguintes hipóteses:

I - abrigar espécies da flora e da fauna silvestre ameaçadas de extinção;

II - exercer a função de proteção de mananciais e recarga de aquíferos;

III - formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;



IV - localizada em zona de amortecimento de unidade de conservação e apresentar função protetora da área protegida conforme definido no plano de manejo ou plano de gestão;

V - estiver situada em áreas prioritárias para conservação, preservação e criação de unidades de conservação determinadas por estudos científicos reconhecidos por órgãos do SISNAMA ou por atos do poder público.

Art. 6º - A supressão de vegetação nativa dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e demais medidas de mitigação e compensação a serem definidas nos processos de licenciamento.

I – Caberá ao CONAMA fixar critérios e metas temporais para a compensação de atividades que envolvam a supressão de vegetação nativa por meio de ações de recuperação e restauração florestal, com o objetivo de assegurar o desmatamento líquido zero na Amazônia.

Art. 7º O poder público deve incentivar a conservação do Bioma Amazônico por meio de:

I - apoio à implantação de áreas protegidas previstas no SNUC e nos sistemas estaduais e municipais de unidades de conservação;

II - apoio à criação de territórios indígenas protegidos por lei conforme legislação específica;

III - implantação ampla do Cadastro Ambiental Rural, previsto na Lei Federal nº 12.651, de 2012, bem como adoção ampla de outras medidas destinadas à eficaz regularização fundiária e ambiental;

IV - fortalecimento do sistema de assistência técnica e extensão rural, em especial dos programas de agroecologia, agricultura orgânica e boas práticas de produção agropecuária;



V - fomento ao turismo rural, ecológico, histórico e cultural sustentável, especialmente o turismo de base comunitária;

VI - pagamento por serviços ambientais, conforme definidos em legislação específica, especialmente aqueles voltados para populações tradicionais e povos indígenas;

VII – geração de ativos ambientais, como ativos de carbono e eventualmente outros ativos passíveis de validação e certificação.

Art.8º São instrumentos desta Lei:

I - o mapeamento da vegetação nativa do Bioma Amazônico, incluindo o inventário florestal;

II - a identificação de áreas prioritárias para a conservação e da recuperação do Bioma Amazônico;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - a criação de unidades de conservação e terras indígenas;

V - a delimitação e implantação de corredores ecológicos;

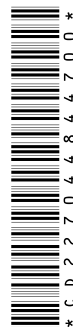
VI - a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

VII – o desenvolvimento e disseminação de tecnologias de produção sustentável;

VIII - a assistência técnica aos produtores rurais, especialmente aos pequenos agricultores, às populações tradicionais e comunidades extrativistas;

IX - o pagamento por serviços ambientais;

X– a valorização dos rios voadores na regulação do regime de chuvas no Brasil.



Art. 9º - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público quanto privado, dependerá de cadastramento do Imóvel no CAR e prévia autorização do órgão ambiental competente e poderá ser autorizada em conformidade com o Zoneamento Ecológico-Econômico da região, quando existir, e o Código Florestal.

§1º - O requerimento de supressão de vegetação nativa deve ser acompanhado, quando couber, de proposta de compensação florestal, conforme previsão do art. 26, § 4º, II, da Lei Federal nº 12.651, de 2012 e legislações estaduais e municipais pertinentes

MECANISMOS ECONÔMICOS DE INCENTIVO

Art. 10 – Os benefícios financeiros e fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor da informática e da automação, ficam estendidos às pessoas físicas e jurídicas interessadas que adotarem iniciativas de pesquisa e desenvolvimento aplicadas à produção sustentável, bens substitutos, integração de cadeias produtivas que visem a mitigação de impacto ambiental ou benefício ambiental e fomento à bioeconomia amazônica, operacionalizadas na Amazônia Legal, a fim de obter e fruir os benefícios que trata esta lei, observados os requisitos e procedimentos ora previstos.

§1º - Não serão consideradas para a finalidade desta lei as ações decorrentes de obrigações legais ou de acordos firmados junto ao Poder Público para a finalidade de ajuste de conduta, compensação ambiental, condicionantes de licenciamento ou quaisquer outros que possuam natureza legal.

§2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei para prever:



(i) As atividades de pesquisa e desenvolvimento aplicadas à produção sustentável, bens substitutos, integração de cadeias produtivas que visem a mitigação de impacto ambiental ou benefício ambiental e fomento à bioeconomia amazônica passíveis de obtenção dos créditos financeiros e benefícios fiscais que trata o caput;

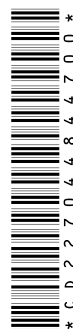
(ii) Os mecanismos de habilitação das pessoas físicas e jurídicas interessadas na obtenção dos créditos financeiros e respectivos projetos de pesquisa, desenvolvimento, integração de cadeias produtivas e inovação tecnológica;

(iii) A forma de utilização dos créditos financeiros por meio de compensação em relação à débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou outros mecanismos pertinentes.

§2º - Os créditos financeiros que trata o caput serão calculados sobre o valor do dispêndio da parte interessada em ações de desenvolvimento das iniciativas de pesquisa e desenvolvimento aplicadas à produção sustentável, bens substitutos, integração de cadeias produtivas que visem a mitigação de impacto ambiental ou benefício ambiental e fomento à bioeconomia amazônica.

Art. 11 – Os bancos públicos de desenvolvimento nacional e regional poderão criar, conforme seu regulamento, linhas de créditos, financiamento e garantias específicas para aplicação em projetos e ações públicas ou privadas que tenham como objeto principal:

(i) A regularização fundiária de áreas destinadas à execução de projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA e geração de ativos de carbono;



(ii) A estruturação, implementação e execução de projetos pagamentos por serviços ambientais e de geração de ativos de carbono ou outras formas de aproveitamento econômico sustentável;

(iii) O incentivo às pesquisas, desenvolvimento, integração de cadeias produtivas e inovação de produtos, serviços, métodos produtivos, materiais e negócios relacionados à bioeconomia amazônica; e

(iv) Os empreendimentos de bioeconomia amazônica e demais empreendimentos em área de cobertura vegetal do bioma que implementem contrapartidas de salvaguardas socioambientais certificadas por um padrão de certificação

Art. 12 - O Conselho Monetário Nacional deverá elaborar e implementar, observando seu regulamento, normas ao sistema financeiro nacional com vistas a:

I. diminuição gradual e acelerada dos financiamentos e linhas de crédito direcionados às atividades não aderentes aos critérios legais de proteção, conservação e usos sustentável do Bioma Amazônico;

II. incentivar operações de créditos para atividades relacionadas à bioeconomia amazônica, conservação florestal e empreendimentos que adotem ações certificadas de salvaguardas socioambientais; e

III. prioridade na análise de crédito e financiamento para os projetos relacionados à bioeconomia amazônica, conservação florestal e empreendimentos que adotem ações certificadas de salvaguardas socioambientais

SALVAGUARDAS SOCIOAMBIENTAIS



Art. 13 – Os empreendimentos de bioeconomia amazônica que implementem contrapartidas de salvaguardas socioambientais certificadas por um padrão de certificação, deverão ter seus processos de licenciamento ambiental simplificados e analisados com preferência, quando exigidos, pelos órgãos de controle e proteção ambiental.

Art. 14 – Os empreendimentos em bioeconomia amazônica e demais empreendimentos em área de cobertura vegetal do bioma amazônico, que implementarem salvaguardas socioambientais certificadas, poderão ter acesso prioritário na distribuição de benefícios econômicos e não econômicos decorrentes de programas e fundos públicos federais, com captação de recursos internacionais ou nacionais, que tenham como objetivo o fomento à atividades de conservação e proteção do meio ambiente, erradicação da pobreza e inovação tecnológica.

Art. 15 - A titularidade dos ativos de carbono decorrentes de projetos realizados em áreas florestais de bioma amazônico é atribuída, originalmente, aos Titulares Primários e Titulares Secundários, podendo as partes por meio de contrato acordarem a divisão destes ativos, regimes de financiamento e alienação diferenciados.

Parágrafo único. Os Titulares Primários de ativos de carbono originadas em áreas de sua titularidade ou posse legal de até 4 (quatro) módulos fiscais, ou de Comunidades Tradicionais, deverão receber, a título de repartição de benefícios, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos ativos ambientais que forem gerados.

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 16 – Os órgãos da Administração Pública darão tratamento prioritário às ações direcionadas ao cumprimento dos objetivos e mecanismos previstos nesta lei.

Art. 17 - A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe na inobservância os preceitos desta Lei e de seus regulamentos ou que resulte em danos à flora, à fauna e aos demais atributos do Bioma Cerrado fica sujeita às sanções previstas em lei, em especial as da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 18 – Esta lei deverá ser regulamentada, no que couber, em até 180 dias após a sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei objetiva determinar os princípios e mecanismos de regulação e utilização da cobertura vegetal do Bioma Amazônico, entendido conforme definição de Amazônia Legal da pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2021 (“Código Florestal”).

A pertinência deste diploma é iminente. A Constituição Federal (“CF/88”) determina expressamente, por meio do seu art. 225, §4º, que utilização das Floresta Amazônica Brasileira, assim como os demais biomas que compõe o meio ambiente natural nacional, deve ser regulada por lei especial que atenda os princípios de desenvolvimento sustentável e preservação ambiental.

A urgência deste PL é reforçada pela própria existência de outras leis e projetos de lei que regulam o uso dos demais ecossistemas nacionais, igualmente listados na CF/88, como o Cerrado e a Mata Atlântica Brasileira, pois a eficácia das medidas legais direcionadas à preservação das áreas representativas somente pode se dar de forma eficiente mediante a proteção integrada e sistemática do conjunto ambiental brasileiro.



Para o atingimento de suas finalidades, este PL propõe uma estrutura sistemática de princípios e mecanismos que objetiva, por meio da preservação do ecossistema, a geração de ativos ambientais, obtenção de benefícios financeiros e estímulo à bioeconomia.

Para tanto, em primeiro, o PL traz definição para determinados conceitos a fim de suprir hiatos normativos e dar o tratamento legal necessário a termos já aplicados nos mercados de ativos ambientais e na bioeconomia, ambos de alta relevância para a preservação ambiental e para o desenvolvimento econômico local e nacional.

Em segundo, o PL se preocupa em implementar regras de proteção que atendam aos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981), de forma a permitir o alinhamento das regras protetivas do Bioma Amazônico àquelas aplicadas aos demais biomas brasileiros, objetivando a criação de um sistema integrado e funcional de regulação e fiscalização.

Sucessivamente, o PL cria mecanismos específicos de incentivo econômico que exigem, para sua obtenção, o atendimento dos princípios de uso sustentável do Bioma Amazônico.

Tais mecanismos são divididos entre (i) mecanismos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias sustentáveis; (ii) implementação de políticas bancárias de redução e cessão de financiamentos e crédito à projetos alinhados aos princípios de desenvolvimento sustentável; (iii) implementação de ações alinhadas com os objetivos Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Anexo 1 da Decisão 1 /CP.16), as quais, em suma, incluem nas ações de desenvolvimento sustentável, a proteção aos povos tradicionais, a participação social, a proteção e o manejo sustentável dos ecossistemas naturais, a estruturação de programas de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+, aptos a gerar créditos de carbono conforme metodologias internacionalmente aceitas); (iv) o incentivo à participação do BNDES em empreendimentos que promovam o desenvolvimento sustentável e o atingimento das finalidades do PL e (v) a apoio a implementação de sistemas de pagamentos por serviços ambientais (PSA).

Neste sentido, encaminha-se o PL para apreciação desta d. Casa Legislativa, para seu regular processamento.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Deputado MARCELO RAMOS
PSD/AM



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica

e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....

.....

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil

ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste *caput*;

VI - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º [*\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001.*](#)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)*](#)

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

FIM DO DOCUMENTO